

Processo : 0810110-49.2026.8.19.0021 (2026.700.559156-9)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Seguro / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL
RECORRENTE : MARIA DE JESUS PIRES COSTA
ADVOGADO : ELISANDRA PEREIRA CAMPÊLO
ADVOGADO : LARYSSA SILVA DE ARRUDA AUGUSTO DOS SANTOS
RECORRIDO : ASSOCIACAO ALTIMA PROTECAO INTELIGENTE
ADVOGADO : BIANCA COELHO ESTEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : YOHANE COELHO ESTEVES MACHADO
RECORRIDO : FILIPE PIRES COSTA
ADVOGADO : ELISANDRA PEREIRA CAMPÊLO
Relator : KEYLA BLANK DE CNOP
Sessão : 10/09/2026 14:00

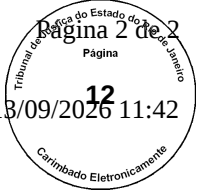
Súmula

Acordam os Juízes que integram a Quarta Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência de inadimplência relacionada ao prêmio vencido no mês de setembro de 2024, condenar a recorrida a pagar à recorrente o valor integral da indenização em decorrência do roubo do veículo FIAT FIORINO, placa LKS6J43, ocorrido no dia 24/09/2024, no valor de R\$28.393,00 (vinte e oito mil e trezentos e noventa e três reais) e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Eis as razões do decisor: A mera ocorrência de atraso no pagamento da parcela não é suficiente, por si só, para caracterizar a perda automática da proteção, sobretudo quando o regulamento prevê a suspensão ou o cancelamento da cobertura como consequência da inadimplência. Nesses casos, a notificação prévia mostra-se necessária para constituir o associado em mora e assegurar que ele tenha conhecimento efetivo da situação, evitando-se a imposição de penalidade desproporcional e incompatível com a boa-fé contratual, aplicando-se analogicamente a Súmula 616 do E. STJ: "A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.". portanto, não se revela legítima a negativa de cobertura fundamentada em inadimplência. Acolhimento que se impõe em prol da recorrente/proprietária, não restringido no momento do contrato, assim como em razão do princípio da equidade e vedação ao enriquecimento sem causa. No entanto, o pedido de compensação por danos morais não merece acolhimento, pois não se verifica nos autos ofensa a direito da personalidade apta a justificar reparação extrapatrimonial. Os prejuízos experimentados pela recorrente possuem natureza eminentemente patrimonial, sendo adequadamente reparados mediante a pagamento da indenização acima, corrigida monetariamente desde a data do evento, com base no IPCA ou substituto, e com acréscimos de juros de mora a partir da citação pela SELIC, deduzido a partir de sua incidência, o citado índice oficial de atualização monetária referido pelo parágrafo único do art. 389, do Código Civil de 2002, ante a alteração conferida ao art. 406, do Código Civil de 2002 pela Lei 14.905/2024, em atenção ao que foi decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.795.982. Ressalvado, por fim, o posicionamento inicial da relatora, que vota favoravelmente ao recurso em prestígio ao colegiado, no sentido de manutenção da sentença, em razão de a recorrente, apesar de figurar como proprietária junto aos registros do veículo, não figura como associado ou beneficiário no contrato de proteção veicular, não comprovando que a obrigação de cobertura foi assumida pela ré em seu favor [ID272054660], tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição integral das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 1º do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022) . Se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
eJUD TJRJ
Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais
Quarta Turma Recursal Cível

Emitido em: 13/09/2026 11:42



ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no art. 55 caput da lei 9099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: KEYLA BLANK DE CNOP, PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA e MILTON DELGADO SOARES.

KEYLA BLANK DE CNOP
Relator

